



LEI Nº 1.941 DE 20 DE ABRIL DE 2015

JSSO
01.06.15
Jhs

INSTITUÍ O PROGRAMA DE TRATAMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT PARA PROFESSORES REGENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 15 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Araruama o "**Programa de Tratamento da Síndrome de Burnout**", com a finalidade de prestar assistência médica e psicológica aos professores da Rede Municipal de Ensino diagnosticados como portadores da Síndrome de Burnout, por meio de Programa Específico a ser desenvolvido junto às Instituições Municipais de Ensino para identificação, prevenção, diagnóstico e tratamento desta enfermidade.

Parágrafo Único. Considera-se Síndrome de Burnout o estresse de caráter persistente vinculado à situação de trabalho, resultante da constante e repetitiva pressão emocional associada com intenso envolvimento com pessoas por longos períodos de tempo, levando o profissional da educação à completa ausência de fatores motivacionais e provocando a desistência do educador de manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Art. 2º. O Programa deverá gradativamente atingir as seguintes metas:

I – Estender a avaliação médica à totalidade dos educadores da Rede Pública Municipal, sobre suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso e permanência na respectiva função, no início do ano letivo e nos casos em que se verificar a necessidade imediata desta;

II – Disponibilizar acompanhamento por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais possibilitando o tratamento e o combate às seqüelas decorrentes da referida síndrome.

III – Criar campanhas de divulgação da Síndrome de Burnout, suas causas e sintomatologias, bem como suas formas de prevenção e detecção precoce, nas instituições escolares;

IV – Promover ações articuladas entre os setores de Educação e Saúde, através de pesquisas e estudos que possam promover a saúde emocional do educador.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada, para viabilizar o alcance das metas indicadas nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo, através do Órgão competente, deve elaborar um organograma anual de realização de avaliação médica e tratamento da Síndrome de Burnout, para cada Instituição Escolar do Município.

§1º. A realização de avaliação para professor que ministra aulas ou rege classes no ensino fundamental, a critério do Poder Executivo, poderá ser no período de férias escolares.

J



§2º. As classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes ao respectivo trabalho de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, a realização de avaliação poderá ser realizada no período letivo.

Art. 5º. O Poder Executivo deve padronizar um formulário a ser impresso na internet, onde conste nome da unidade, do paciente, data e horário, tipo de atendimento fornecido, nome dos assistentes profissionais especializados.

Parágrafo Único. No verso do formulário deve constar informações, em detalhe, das causas, consequências, prevenções e os tratamentos da Síndrome de Burnout.

Art. 6º. A Implementação do Programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para implementação do Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 02 (dois) meses da regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015


Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 1.941
DE 20 DE ABRIL DE 2015

INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT PARA PROFESSORES REGENTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ARARUAMA.

(Projeto de Lei nº 15 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de Araruama o "Programa de Tratamento da Síndrome de Burnout", com a finalidade de prestar assistência médica e psicológica aos professores da Rede Municipal de Ensino diagnosticados como portadores da Síndrome de Burnout, por meio de Programa Específico a ser desenvolvido junto às Instituições Municipais de Ensino para identificação, prevenção, diagnóstico e tratamento desta enfermidade.

Parágrafo Único. Considera-se Síndrome de Burnout o estresse de caráter persistente vinculado à situação de trabalho, resultante da constante e repetitiva pressão emocional associada com intenso envolvimento com pessoas por longos períodos de tempo, levando o profissional da educação à completa ausência de fatores motivacionais e provocando a desistência do educador de manejar ou lidar com as solicitações externas ou internas, que são avaliadas por ele como excessivas ou acima de suas possibilidades.

Art. 2º. O Programa deverá gradativamente atingir as seguintes metas:

I – Estender a avaliação médica à totalidade dos educadores da Rede Pública Municipal, sobre suas condições físicas, psíquicas e emocionais, quando do ingresso e permanência na respectiva função, no início do ano letivo e nos casos em que se verificar a necessidade imediata desta;

II – Disponibilizar acompanhamento por equipe multidisciplinar, composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais possibilitando o tratamento e o combate às seqüelas decorrentes da referida síndrome.

III – Criar campanhas de divulgação da Síndrome de Burnout, suas causas e sintomatologias, bem como suas formas de prevenção e detecção precoce, nas instituições escolares;

IV – Promover ações articuladas entre os setores de Educação e Saúde, através de pesquisas e estudos que

JORNAL LAGOS NOTICIA

EDIÇÃO Nº 477

PÁG. 03

26/05/2015

possam promover a saúde emocional do educador.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade civil organizada, para viabilizar o alcance das metas indicadas nesta Lei.

O Poder Executivo, através do Órgão competente, deve elaborar um organograma anual de realização de avaliação médica e tratamento da Síndrome de Burnout, para cada Instituição Escolar do Município.

§1º. A realização de avaliação para professor que ministra aulas ou rege classes no ensino fundamental, a critério do Poder Executivo, poderá ser no período de férias escolares.

§2º. As classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes ao respectivo trabalho de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, a realização de avaliação poderá ser realizada no período letivo.

Art. 5º. O Poder Executivo deve padronizar um formulário a ser impresso na internet, onde conste nome da unidade, do paciente, data e horário, tipo de atendimento fornecido, nome dos assistentes profissionais especializados.

Parágrafo Único. No verso do formulário deve constar informações, em detalhe, das causas, consequências, prevenções e os tratamentos da Síndrome de Burnout.

Art. 6º. A Implementação do Programa pelo Poder Executivo Municipal deverá ser precedido da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para implementação do Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 02 (dois) meses da regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTÍCIA

EDIÇÃO Nº 477

PÁG: 03

26/05/2015